



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892261 - SC (2025/0104701-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIO AUDOVIANIO LUZZI
ADVOGADO : FELIPE PROBST WERNER - SC029532
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
3. Na hipótese, para rever a premissa de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892261 - SC (2025/0104701-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIO AUDOVIANIO LUZZI
ADVOGADO : FELIPE PROBST WERNER - SC029532
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento deste Superior Tribunal é de que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. Na hipótese, para rever a premissa de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUCIO AUDOVIANIO LUZZI contra a decisão que não admitiu recurso especial (e-STJ fls. 378-379).

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRELIMINAR. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ QUE OCORRA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO RECURSAL CARACTERIZADA. TRÂNSITO EM JULGADO JÁ OCORRIDO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO CONTRATUAL NO ÂMBITO DE AÇÃO REVISIONAL PARALELA QUE NÃO RESULTA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EXECUTADO. DÍVIDA PERSEGUIDA QUE DEVE SER ADEQUADA POR FORÇA DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. PRECEDENTES.

'A simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional' (STJ, AgInt no R Esp 2015054/PA, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28-11-2022). HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). MAJORAÇÃO CABÍVEL EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE APELADA, REQUISITOS PREENCHIDOS CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 311).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 340-343).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 351-358), o recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC - porque *"o que se buscou de esclarecimento era a omissão de pronunciamento do acórdão em relação à viabilidade (ou não) da tramitação de uma demanda executiva que não preenche os requisitos do art. 786, também do CPC"* (e-STJ fl. 356), e

(ii) art. 786 do CPC - imprescindibilidade de se ter um título executivo exigível para a promoção e continuidade de demanda executiva lastreada em título executivo extrajudicial.

Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 365-375), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à exigibilidade do título, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

*"O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria decidida por ocasião do julgamento da apelação cível, na medida em que adentra no mérito ao defender que o resultado da revisão contratual, inclusive com a descaracterização da mora, resultaria na iliquidez do título, enquanto **os fundamentos do acórdão foram no sentido de que a modificação contratual no âmbito de ação revisional paralela não resulta em excesso de execução e não retira a liquidez do contrato de abertura de crédito executado.**"* (e-STJ fls. 340 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que diz respeito à exigibilidade do título executivo, o aresto recorrido dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"Por primeiro, convém destacar que a ação executória está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/00144-X, demonstrativo de conta vinculada, por meio do qual é possível constatar todos os encargos que incidiram na evolução da dívida, situação que se mostra suficiente para instruir a demanda e caracterizar a liquidez do título apresentado (Evento 1 dos autos da execução).

Logo, não prospera a afirmação recursal de que os documentos seriam insuficientes para realização do cálculo da dívida. Nesse passo, também não há falar em ausência dos requisitos necessários em razão da Ação Revisional n. 0301834-76.2015.8.24.0007, porque **'a simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional'** (STJ, AgInt no R Esp 2015054/PA, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28-11-2022).

Inclusive, no presente caso, a sentença determinou que o valor perseguido seja recalculado com base no resultado da ação revisional, uma vez que houve modificação do contrato, e, por óbvio, também, deve ser observado eventual quantia consignada pelo executado naquela demanda. Neste ponto, aliás, não caracteriza excesso de execução, porque quando da propositura da ação de execução, em 16-12-2015, sequer havia sido proferida sentença na ação de execução, podendo-se dizer que o valor apontado na exordial executória estava correto.

A modificação contratual somente foi operada em 27-07-2024, data do trânsito da sentença que operou a revisão contratual, situação que, conforme estabelecido pelo STJ, impõe tão somente a adequação do valor objeto da revisão" (e-STJ fl. 309- grifou-se).

De fato, o entendimento deste Superior Tribunal é de que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA). CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o Enunciado n.º 7/STJ, quando a matéria é eminentemente de direito e há mera reavaliação das provas a partir dos elementos fáticos e probatórios contidos no acórdão estadual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 -grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 83/STJ. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a procedência da ação revisional não transitada em julgado não retira a liquidez do título executivo. Súmula n. 83/STJ.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 2.040.560/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023- grifou-se.)

Logo, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

Além disso, examinando as razões do aresto recorrido, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos.

Sendo assim, para rever a premissa de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao contrário do afirmado pelo agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.892.261 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0104701-0

Número de Origem:
50013969120228240007

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIO AUDOVIANIO LUZZI

ADVOGADO : FELIPE PROBST WERNER - SC029532

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025